



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 04/2021-PGJ/CGMP

Assunto: Intervenção do Ministério Público nas habilitações para o casamento.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.526 do Código Civil, que trata da oitiva do Ministério Público nas habilitações de casamento;

CONSIDERANDO que o dever do Ministério Público de atuar nas habilitações de casamento se dá sob a ótica das funções que lhe foram conferidas pela Constituição de 1988, notadamente em prol da defesa da ordem jurídica, do interesse público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa, em qualquer hipótese, e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos, conforme art. 2º da Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e decisão proferida por aquele órgão nacional no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00918/2019-58;

CONSIDERANDO que a fiscalização do serviço público relevante delegado a particulares deve estar alinhada à priorização e à otimização da atuação ministerial;

RECOMENDAM, nos termos dos incisos IX do art. 16¹ e VIII do art. 37², ambos da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, a todos os membros do

1 **Art. 16** São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

(...)

IX - expedir recomendações funcionais, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público;

2 **Art. 37** São atribuições do Corregedor-Geral:

(...)

VIII - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, no desempenho de suas funções, resguardada a independência funcional, uma vez recebidos os autos de habilitação para o casamento, se manifestem somente nos quais:

I - se identifique a presença de impedimentos ou causas suspensivas (art.1.521 a 1.524 do CC);

II - envolva regime de bens obrigatórios (art. 1.641 do CC);

III - tenha pacto antenupcial realizado por menor (art.1.654 do CC);

IV - haja impugnação pelo Oficial ou por terceiro (art. 67, § 5º, da LRP c.c art. 1.526 do CC);

V - exista justificação de fato necessário à habilitação (art. 68 da LRP);

VI - conste pedido de dispensa de proclamas (art. 69 da LRP)

VII - envolva questões relativas à capacidade das partes e seu suprimento (art. 1.517 a 1.520 do CC), inclusive quando o Oficial tiver dúvidas quanto à livre manifestação de vontade de qualquer dos nubentes;

VIII - envolva estrangeiro em situação irregular no país (visto inexistente ou com prazo expirado);

IX - haja pedido de afastamento da causa suspensiva (art. 1.523, parágrafo único, do CC)

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2021.

ESTHER LOUISE ASVOLINSQUE PEIXOTO
Procuradora-Geral de Justiça em substituição

HÉLIO FREDOLINO FAUST
Corregedor-Geral do MPMT